



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA**  
ESTANCIA BALNEÁRIA

Fls.: 17  
Proc.: 80/93  
(9)

LEI Nº 315/93, DE 25 DE MAIO DE 1993.

(Dispõe sobre a concessão de descontos e isenções na cobrança de tributos municipais)

(Autor - Ver. ILSON VITÓRIO DE SOUZA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder descontos ou isenções no recebimento à vista ou parcelado de tributos municipais, administrativa ou judicialmente, nos termos desta Lei.

Art. 2º - No pagamento do imposto territorial e predial urbanos - I.P.T.U., será levada em consideração a condição econômica do contribuinte, a requerimento do interessado, autorizando-se:

- I - isenção total para os aposentados, viúvas ou pensionistas que perceberem até hum (01) salário mínimo e que seja proprietário de único imóvel residencial;
- II - isenção de cinquenta (50) por cento para os aposentados, viúvas, pensionistas ou assalariados que perceberem até três (03) salários mínimos e que possuam único imóvel residencial;

Art. 3º - Por comprovação através de triagem do Serviço de Promoção Social, poderá o Chefe do Executivo conceder descontos e até isenção, consideradas as peculiaridades de cada caso, a requerimento do interessado, levando em conta o se-



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**  
ESTANCIA BALNEÁRIA

Fls.: 18  
Proc.: 30/93  
70

guinte:

- I - A existência de pessoa da família com moléstia que acarrete despesas ou tratamento médico prolongados;
- II - A existência de pessoa da família portadora de deficiência física que exija permanentes cuidados ou despesas com educação especial;
- III - A quantidade de adotantes do contribuinte;
- IV - A idade do contribuinte acima de setenta (70) anos;
- V - A existência de dependentes cursando escola de nível superior paga.

§ único - Para a concessão dos benefícios deste artigo o interessado não poderá auferir ganhos superior a dez (10) salários mínimos.

Art. 4º - A requerimento do contribuinte , sua dívida apurada poderá ser parcelada em até doze (12) meses.

Art. 5º - Os requerimentos necessários à obtenção dos benefícios desta Lei não recolherão emolumentos.

Art. 6º - Valerão como prova perante a Fazenda Pública a exibição de Escritura Pública, registrada ou não, Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Contratos Particulares de Venda e Compra, em que conste o nome do contribuinte ou conjugue como titular do domínio do imóvel residencial.

§ único - A falta de qualquer dos documentos mencionados no "caput" poderá ser suprida por Declaração firmada pelo contribuinte para prova do alegado no prazo de três (03) meses, sob pena de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA**  
ESTANCIA BALNEÁRIA

Fls.: 19  
Proc.: 80/93  
①

perder os benefícios desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 1993.

  
VER. WILSON RANGEL  
Presidente

Registrado e Publicado  
Em 25 / 05 / 93  
ell  
MARIA LÚCIA FERREIRO SILVA  
ASSES. TEC. LEG.